

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2015

Tipifica a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora examinamos pretende tipificar como crime de trânsito a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, inserindo um novo art. 312-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A conduta descrita deve ser penalizada com detenção, de seis meses a dois anos.

O autor da proposta justifica a iniciativa argumentando que o ato de estacionar em vaga reservada para idoso ou pessoa com deficiência é inaceitável, sendo a alteração proposta uma forma de robustecer, além do próprio CTB, os sistemas normativos das Leis nºs 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma de substitutivo que retira o enquadramento criminal da conduta, ao tempo em que aumenta a penalidade administrativa. Por se tratar de matéria penal, está sujeita à apreciação do Plenário, razão pela qual não foi aberto prazo para emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para tipificar como crime de trânsito a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, prevendo detenção de seis meses a dois anos.

Não obstante a elevada intenção do Autor da proposta, é preciso considerar que um dos princípios mais importantes do direito é o da proporcionalidade, segundo o qual se deve guardar, em todo e qualquer caso, a proporção entre a gravidade do fato e a respectiva penalidade. Em outras palavras, a severidade da sanção deve corresponder à maior ou menor gravidade do ato ilícito. A proporcionalidade representa, pois, uma especial garantia aos cidadãos, por assegurar que as restrições à liberdade individual não serão maculadas por excessos desarrazoados.

Deste modo, deve-se tipificar como crime apenas aquelas condutas que a sociedade reputa com mais danosas para o convívio social. Não por outro motivo, o Código de Trânsito Brasileiro tipifica como crime apenas condutas que atentam contra a vida e a integridade física das pessoas, como, por exemplo, praticar homicídio ou lesão corporal na direção de veículo, dirigir embriagado ou participar de racha. Entendemos que, por mais egoísta e desrespeitosa que seja a conduta de estacionar indevidamente em vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência, tipificar tal ato como crime, atribuindo a pena de detenção aos infratores, mostra-se em desacordo com o princípio da proporcionalidade.

Entretanto, entendemos que ainda há espaço para o agravamento da pena administrativa aplicada a esse tipo de infração, em virtude do resultado deletério que tal atitude pode causar na condição de mobilidade das pessoas idosas ou com deficiência. No momento em que toda a sociedade tem se mobilizado para garantir a integração social e o bem-estar dos cidadãos com mobilidade reduzida, ocupar indevidamente as vagas de

estacionamento destinadas a essas pessoas é atitude que precisa ser, de fato, combatida com todo o rigor e com o peso da mão do Estado.

Assim, concordamos com o posicionamento adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que aprovou o Projeto na forma de substitutivo, aumentando a penalidade administrativa para esse tipo de infração. A proposta sujeita o infrator ao pagamento do valor referente à multa gravíssima multiplicada pelo fator cinco. Dessa forma, além de punir os infratores com maior rigor, desestimula-se a ocupação das vagas de estacionamento especiais por aqueles que não tem autorização para utilizá-las.

Não obstante o nosso posicionamento favorável ao Projeto, é preciso chamar a atenção para o fato de que o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manteve a ementa do projeto original, que acabou ficando desconectada do restante do texto. Esse equívoco, entretanto, não inviabiliza sua aprovação, pois certamente será corrigido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que na sequência analisará a Proposição.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.575, de 2015, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator